



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

Rua João Pereira de Vargas, 431 - Bairro: Centro - CEP: 93220190 - Fone: (51) 3098-5797 - Email:
frsapsul1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000005-
65.2003.8.21.0035/RS**

AUTOR: TRANS TRS TRANSPORTADORA LTDA

RÉU: MASSA FALIDA DE TRANS TRS TRANSPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Cuida-se da **falência** de **MASSA FALIDA DE TRANS TRS TRANSPORTADORA LTDA** decretada em 08 de julho 2004, com o termo legal fixado em 28 de setembro de 2001.

O Administrador Judicial apresentou relatório final (evento 2, PROCJUDIC4, docs 204/210), informando a frustração da falência, inexistindo a possibilidade de que credores recebam integralmente seus créditos. Por fim, requereu o encerramento da falência.

O Ministério Público emitiu parecer (evento 17, PROMOÇÃO1), manifestando-se pelo "*deferimento das postulações do administrador (evento 12)*".

Após, outras diligências, vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relato.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 08 de julho 2004, com o termo legal fixado em 28 de setembro de 2001.

Não foram arrecadados bens. O valor arrecadado adimpliu parcialmente a dívida tributária perante a União. Foram arrecadados parte dos livros contábeis.

Foram prestadas contas (evento 34, PET1).

Acerca de eventuais crimes falimentares, o Sindico informou que já teriam sido atingidos pela prescrição.

Desta forma, o encerramento da falência é medida que se impõe.

5000005-65.2003.8.21.0035

10033716559.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da **TRANS TRS TRANSPORTADORA LTDA**, com fundamento no art. 132 do Decreto Lei 7.661/45, subsistindo a responsabilidade da falida e dos sócios solidários (art. 135 do Decreto lei 7.661/45) quando aos valores inadimplidos e, ainda, determino o que segue:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º do DL 7661/45.
- b) Oficiem-se à Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, disponibilizando-se a chave de acesso deste processo.
- c) Devolvam-se eventuais livros contábeis ao falido, caso ainda não efetuada. Não atendida a nota de expediente, a intimação deverá ocorrer por carta dirigida ao endereço constante nos autos. Consigne-se que a intimação dirigida ao endereço constante nos autos é válida ao seu fim (art. 274, parágrafo único do CPC). Não havendo a retirada em até 30 dias, fica autorizada a incineração.
- d) Existindo honorários pendentes de pagamento em favor do Síndico, expeça-se alvará.
- e) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.
- f) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, deverá ser informado o encerramento e disponibilizada a chave de acesso para o interessado poder consultar os autos, independentemente de novo despacho.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA BEZERRA SALAME**, Juíza de Direito, em 7/3/2023, às 14:04:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10033716559v6** e o código CRC **953f5b**.

5000005-65.2003.8.21.0035

10033716559.V6